

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", para proibir a venda de produtos fumígenos a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, originário desta Casa legislativa, que retorna com nova numeração para apreciação das alterações propostas pelo Senado Federal.

A proposição original previa apenas uma alteração na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir da venda à criança ou ao adolescente de cigarros e outros produtos fumígenos. Estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, o texto foi aprovado sem alterações.

No Senado Federal, adicionalmente à proibição da venda, foram propostas duas outras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, para expressamente prever a conduta de vender cigarros e outros produtos fumígenos como crime (art. 243) e infração administrativa (art. 258-C).

Em razão das alterações, a apreciação da proposição passa ao Plenário.

Tramita em regime ordinário, tendo sido despachado à

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219205837400>



* C D 2 1 9 2 0 5 8 3 7 4 0 0 *

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Dentro do que cabe se manifestar esta Comissão, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.600, de 2020, entendemos que as contribuições do Senado Federal vão conferir maior coercibilidade à proibição da venda à criança ou ao adolescente de tabaco e outros produtos fumígenos.

A importância dessa proibição para a saúde de nossas crianças e adolescentes já foi bastante ressaltada durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.431, de 2016, nesta Casa, cabendo agora – quando se discute apenas a punição do ilícito penal e administrativo – reiterar as justificativas técnicas apresentadas à época para sua aprovação.

Ressalto ainda que o acerto desta proposição se mostra pelo fato de nesta Casa não ter sofrido nenhuma alteração, e no Senado Federal foram apenas acréscimos para conferir tutela penal e administrativa para essa proibição de extrema importância para a sociedade.

Portanto, face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Senado Federal.**

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-6664



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219205837400>



* C D 2 1 9 2 0 5 8 3 7 4 0 0 *